ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** 

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

LICITAÇÃO Nº 2020.12.18.01-CP

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.195/0001-36, com sede a Rua José Nunes de Melo, nº 600, Timbú, Eusébio/CE, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Stuart Castro Farias Lima, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 90002281614, inscrito no CPF sob o nº 738.953.003-06, vem, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz nos termos abaixo:



## 1 – DA INABILITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jijoca de Jericoacoara, no último dia 05/02/2021, tornou público resultado de julgamento de habilitação das empresas participantes do certame suso indicado, vindo a recorrente a ser inabilitada por suposto descumprimento de alguns itens do edital.

Ocorre que, com a devida vênia, a inabilitação da recorrente da forma como restou fundamentada por essa Comissão de Licitação, tem como o único escopo favorecer a única empresa que restou habilitada, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELLI, demonstrando, de forma FLAGRANTE, violação ao princípio da livre concorrência, assim como o do Interesse da Administração Pública.

Segundo a Comissão, a recorrente teria violado os seguintes itens:

 7.3.2.1 – "apresentou certidão de débitos municipais vencida".

Com a devida vênia, não condiz com a verdade a afirmação da Comissão, a certidão apresentada pela empresa quando da apresentação estava perfeitamente vigente, não sendo verídica a afirmação, e, portanto, não seria razão para a inabilitação da empresa.

Destaque-se que a recorrente tem experiência na participação de vários certames, não só nesse Estado como em outros, e, com certeza, preza pela obediência da validade de suas certidões, pelo que, a que foi apresentada no presente processo licitatório estava válida.

 II) 7.3.3.3 - Alínea a - não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando ter realizado serviços de Coleta manual e transporte de resíduos sólidos



domiciliares e comerciais em caminhão compactadores de 15m³".

Pois bem, caso a Comissão mantenha a sua decisão tendo como fundamento o que acima foi dito, está claro que a mesma tem por finalidade o favorecimento da única empresa que restou habilitada, posto que, a Comissão tem a obrigação de obedecer o que está previsto no edital do certame que na alínea "a" do item 7.3.3.3 assim estabelece:

"a) Coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em caminhão compactador;"

Ora, em momento algum existe a previsão de que o caminhão seria de **15m³**, e portanto, está clara a ilegalidade praticada pela Comissão de Licitação que criou essa especificação prejudicando as empresas licitantes em total benefício de uma participante, sendo, inclusive, no caso de manutenção dessa decisão, necessário denúncia junto ao Ministério Público do município vez que a própria Comissão desrespeita o edital do certame com fins ilícitos, o que é no mínimo um absurdo.

Portanto, no caso, não há muito acerca do que tergiversar, mas apenas restar claro que o edital é a lei que rege o procedimento licitatório, e portanto, deve ser cumprido, principalmente pela Administração Pública, e, a decisão exarada pela Comissão viola literalmente o que estabelece o art.3º da Lei 8.666/93, uma vez que despreza o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

III) 7.3.3.3 – Alíne b – não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando ter realizado serviços de Coleta de transportes de lixo reciclável."

A empresa como já dito acima, tem vasta experiência no serviço de limpeza urbana, já tendo realizado referido serviço em diversos municípios do Estado do Ceará e em outros Estados também.

Assinado de forma digital por STUART CASTRO FARIAS LIMA:73895300306 Dados: 2021.02.12 13:29:54 -03'00' Portanto, os atestados que foram apresentados pela recorrente são deveras suficientes para demonstrar a capacidade da empresa na realização do serviço objeto da contratação, e, mais uma vez, ressalte-se que impedir a participação de licitantes tendo como fundamentos razões que não se mostram razoáveis diante do objeto contratual, é deixar de ofertar à Administração Pública a possibilidade de uma contratação mais vantajosa.

Outrossim, é importante destacar o objeto do certame previsto no item "2.1" que assim estabelece:

"2.1. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE..."

Assim, a licitante apresentou todos os atestados de capacidade técnica necessários para comprovar que está apta a prestação dos serviços acima previstos, devendo, pois, ser devidamente habilitada.

IV) 7.3.5.6 – "apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo ao solicitado."

De maneira completamente abstrata, a Comissão não informa qual teria sido o erro no que diz respeito ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente, resumindo sua decisão apenas a dizer que a empresa teria apresentado o balanço em desacordo com o solicitado, contudo, o item "7.3.5.6" tem 8 (oito) alíneas, e, assim, não tem como a recorrente apresentar um recurso fundamentado, vez que não restou informado qual foi a sua violação.

Assinado de forma digital por STUART CASTRO FARIAS LIMA:73895300306 Dados: 2021.02.12 13:30:09 -03'00' V) 7.3.4.11 – " Alínea c – não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando ter realizado serviços de limpeza manual de faixas de praia."

A empresa como já dito acima, tem vasta experiência no serviço de limpeza urbana, já tendo realizado referido serviço em diversos municípios do Estado do Ceará e em outros Estados também.

Portanto, os atestados que foram apresentados pela recorrente são deveras suficientes para demonstrar a capacidade da empresa na realização do serviço objeto da contratação, e, mais uma vez, ressalte-se que impedir a participação de licitantes tendo como fundamentos razões que não se mostram razoáveis diante do objeto contratual, é deixar de ofertar à Administração Pública a possibilidade de uma contratação mais vantajosa.

Outrossim, é importante destacar o objeto do certame previsto no item "2.1" que assim estabelece:

"2.1. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE..."

Assim, a licitante apresentou todos os atestados de capacidade técnica necessários para comprovar que está apta a prestação dos serviços acima previstos, devendo, pois, ser devidamente habilitada.

Em assim sendo, a empresa recorrente roga que essa R. Comissão Licitante, reveja seu entendimento e com fulcro nos fatos e normas suso mencionadas, **proceda a habilitação da mesma**.

Assinado de forma digital por STUART CASTRO FARIAS LIMA:73895300306 Dados: 2021.02.12 13:30:24 -03'00' Ante o exposto requer digne-se Vossa Senhoria em dar provimento ao presente recurso para **HABILITAR** a empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI.** 

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de Fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital por STUART CASTRO FARIAS LIMA:73895300306 Dados: 2021.02.12 13:30:40 -03'00'

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELLI